



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG
Secretaria Executiva

**Ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG
e Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Jairo José Isaac**

Assunto: Relatório sobre o processo de outorga nº 1922/2016, em nome do empreendedor RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda, da cidade de Varginha/MG, pautado para exame e deliberação do recurso na 55ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, realizada em 28 de setembro de 2017.

Senhor Secretário

Encaminhamos anexo o relatório sobre o julgamento do recurso do Processo de outorga nº 1922/2016, em nome do empreendedor **RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, da cidade de Varginha/MG, pautado para exame e deliberação do recurso na **55ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG**, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, realizada em 28 de setembro de 2017, em cumprimento ao §1º do artigo 28 da Deliberação Normativa CERH/MG nº 44 de 6 de janeiro de 2014 que trata do regimento interno do referido Conselho.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2017.

Carlos Alberto de Freitas
Conselheiro Titular da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS/MG
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG
Secretaria Executiva

RELATÓRIO TÉCNICO: JULGAMENTO DE RECURSO DE PROCESSO DE OUTORGA

Processo de Outorga nº 1922/2016.

Empreendedor: RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda da cidade de Varginha/MG.

Processo deliberado na 55^a Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Instrumento de Gestão – CTIG do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, realizada em 28 de setembro de 2017.

HISTÓRICO:

O processo de outorga foi protocolizado na SUPRAM – SM em janeiro de 2016;

Em 09 de agosto de 2016 foi enviado o ofício SUPRAM – SM nº 0877640/2016 solicitando novo teste de bombeamento visto que durante a análise do processo verificou-se que os dados de recuperação apresentados estão inconclusivos. O ofício cita ainda que a NBR 12.212/2006 da ABNT estabelece que o teste de bombeamento deve ter duração mínima de 24 horas ou até que o poço tubular recupere totalmente seu nível estático;

Em 19 de agosto de 2016 o empreendedor apresenta resposta ao ofício da SUPRAM – SM através do protocolo nº R280875/2016, com o mesmo teste de bombeamento apresentado no processo de outorga, alegando que o mesmo estava em conformidade com a NBR 12.212/2006 da ABNT;

O parecer técnico da SUPRAM – SM de 03 de março de 2017 alega que o teste de bombeamento continua inconclusivo e sem apresentar recuperação total do nível até atingir seu nível estático. O parecer cita ainda que a NBR 12.212/2006 estabelece um período mínimo de 4 horas de recuperação, mas que isto não impede à SUPRAM – SM ser mais restritiva e solicitar a recuperação total do nível do poço. Com base nestes argumentos a SUPRAM – SM indefere o pedido de outorga;

Em 04 de abril de 2017 o empreendedor fundamentado na NBR 12.212/2006 e alegando que o poço tubular apresentou durante o teste uma recuperação de 80% do nível em 4 horas, entra com recurso solicitando reconsideração da decisão proferida pela SUPRAM – SM;

Em 08 de agosto de 2017 o parecer jurídico da Procuradoria do IGAM manifesta-se no sentido de que o Recurso Administrativo interposto pela



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG
Secretaria Executiva

empresa RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda no processo de outorga nº 1922/2016 é **Tempestivo** e está em conformidade com a regra do art. 19 da Portaria IGAM nº 49/2010. A Procuradoria do IGAM manifesta-se ainda, que restringiu-se à aferição da admissibilidade do recurso administrativo interposto pelo empreendedor, não adentrando ao mérito do processo de outorga;

Em 28 de setembro de 2017 na 55ª Reunião Extraordinária da CTIG, item de pauta 4.1, o processo em questão foi apresentado pelo Diretor Técnico da SUPRAM – SM, Cézar Augusto Fonseca e Cruz.

ARGUMENTAÇÃO DOS CONSELHEIROS:

Após a apresentação do processo pelo Diretor da SUPRAM – SM os Conselheiros da CTIG se manifestaram e as discussões giraram em torno da recuperação de nível, da NBR 12.212 da ABNT e da validade ou não do teste de bombeamento reapresentado como informações complementares. As manifestações dos conselheiros se dão na forma de questionamentos, comentários e sugestões. Buscou-se apresentar abaixo uma síntese das principais intervenções dos conselheiros, que contribuíram para o julgamento do recurso administrativo.

- Francisco/ Comenta que o poço recuperou 80% do nível em 4 horas e pergunta se esta informação não seria suficiente para a análise?
- Cezar responde que a norma da ABNT estabelece uma recuperação mínima de 80%, mas que devido a grande quantidade de poços perfurados no sul de Minas a SUPRAM tem exigido para todos os processos de outorga na região a recuperação total do nível do poço, ou seja, 100% de recuperação.
- Francisco/ Questiona à Procuradoria do IGAM se a norma da ABNT está na lei e se é obrigado a utilização da norma ABNT.
- Cezar/SUPRAM responde que tecnicamente adota a norma ABNT e normativas do IGAM.
- Anderson Siqueira/SUPRAM intervém dizendo que a SUPRAM adota a norma da ABNT, mas que o empreendedor não apresentou as informações complementares solicitadas, (o novo teste de bombeamento), nem justificativas e sim o mesmo teste de bombeamento. Portanto, o processo foi indeferido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG
Secretaria Executiva

- Francisco/ questiona novamente se a recuperação de 80% do nível, considerando que a vazão é pequena, não poderia atender?
- Cesar/SUPRAM insiste na recuperação total do nível para análise do processo.
- Carlos Alberto/ABAS – MG comenta de sua experiência de mais de 35 anos em atividades de perfuração de poços e no acompanhamento de muitos testes de bombeamento e na análise de testes para determinação das condições operacionais de poços tubulares. Comenta sobre a recuperação do nível em poços tubulares, que pode ocorrer em poucas horas em determinados poços e que em outros poços pode demorar semanas ou meses. Que em poços de pequenas vazões e com grandes rebaixamentos normalmente a recuperação é muita rápida nas primeiras horas e a partir de certo momento muito lenta. Comentou ainda que a recuperação de 80% do nível em 4 horas é bastante razoável considerando o regime operacional solicitado para o poço, de 3,0 m³/h para um tempo máximo de funcionamento de 4 horas, e que a apresentação do mesmo teste de bombeamento pelo empreendedor é válida por ter atendido as normas da ABNT. Comentou ainda, que o indeferimento do processo penaliza o empreendedor.
- Alexandre/ Procuradoria do IGAM em resposta ao Francisco/ sobre a metodologia do teste, e se a norma da ABNT tem amparo legal, disse não ter conhecimento jurídico se a norma da ABNT tem amparo legal e se os técnicos tem outra metodologia, norma, resolução, se usam algum parâmetro, ou se é livre a análise dos técnicos para a decisão.
- Jacomine/ Pergunta para o Alexandre e Danilo da Procuradoria do IGAM se a decisão do conselho sobre este processo pode criar jurisprudência e se outros empreendedores podem citar este processo, onde foi solicitado novo teste de bombeamento e o empreendedor apresentou o mesmo teste. Caso o processo seja aprovado outros empreendedores podem alegar jurisprudência?
- Alexandre/Procuradoria IGAM O conselho não tem competência para decidir sobre jurisprudência, outros processos não estão vinculados a este. Talvez seja pertinente o conselho solicitar à SEMAD embasamento técnico e jurídico para criar norma para análise dos processos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG
Secretaria Executiva

- Jacomine/ Seria o caso da CTIG solicitar a SEMAD ou a SUPRAM para emitir nota técnica e jurídica para dar segurança aos técnicos para decidirem sobre os processos? Gostaria que fosse registrado em ATA a solicitação da CTIG ...
- Irani/Presidente Vamos colocar em votação esta solicitação.
- Guilherme/FAEMG Gostaria de saber em que tipo de aquífero o poço se encontra, e saber do Carlos da ABAS se a capacidade de recuperação dos poços está vinculada aos tipos de aquíferos?
- Cezar/SUPRAM As informações sobre o tipo de aquífero são prestadas pelo empreendedor dentro do processo. Jacomine informa que no processo consta aquífero fraturado em rochas cristalinas gnáissicas do Complexo Varginha.
- Carlos Alberto/ABAS – MG A capacidade de recuperação dos poços independe dos tipos de aquíferos, e sim das condições de recarga, do potencial hidrogeológico dos aquíferos, das suas características hidrodinâmicas e que normalmente poços com maiores vazões apresentam melhores condições de recuperação. Cita a geologia/ litologia do Estado de Minas Gerais, com aproximadamente 85% do território composto por rochas cristalinas, aonde predominam aquíferos fraturados. Comenta sobre a complexidade das águas subterrâneas e da importância dos profissionais da área, como geólogos, engenheiros geólogos e engenheiros de Minas que têm conhecimentos específicos e são os responsáveis técnicos nos processos de outorgas de águas subterrâneas e que, portanto, a análise destes processos também deveria ser realizada por profissionais habilitados.

Encerradas as discussões a presidente da CTIG, senhora Irani, perguntou aos conselheiros se estes se sentiam em condições de votar e colocou o processo em votação. Votaram os dez conselheiros presentes, sendo quatro votos favoráveis à manutenção do parecer da SUPRAM SM e seis votos contrários.

Após a votação do recurso administrativo foi votada a solicitação da CTIG à SEMAD/SUPRAM/IGAM para a elaboração de nota técnica e jurídica para a orientação nas análises dos processos de outorgas de água subterrânea.